



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer jurídico nº 11/2024

Referência: Projeto de Lei Complementar 01/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Reajusta valor e substitui o anexo II da Lei Complementar 1027 de 2013 e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 01, de 28 de fevereiro de 2024, de autoria do executivo municipal, que objetiva reajustar a remuneração dos diretores e cargo em comissão de livre nomeação do Poder Executivo Municipal, utilizando como índice os percentuais de ajuste do salário mínimo para o ano de 2024, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do executivo municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Das Definições de Reestruturação, Reajuste e Revisão Geral

É de extrema importância para deliberação do Projeto de Lei em comento, que os nobres vereadores tenham conhecimento dos conceitos e diferenças de "REESTRUTURAÇÃO", "REAJUSTE" e "REVISÃO GERAL".

A **REESTRUTURAÇÃO** tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades, portanto não há de se falar em índice(s) quando se trata de Reestruturação.

O **REAJUSTE** pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Trata-se de um aumento e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

O aumento de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice (ou até superior aos índices oficiais), aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada Poder.

Finalmente, a **REVISÃO GERAL**, que vem assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República (alterado pela EC nº. 19/98) e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão".

O executivo informa que dentre as varias alterações que sofreram alguns salários publicos, a exemplo dos professores, alterado pelo novo piso da educação.

Outro ponto é o que estabelece nossa Consituição de 1988, em seu art. 37, XII

Art. 37. ...

...

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

Feitas estas considerações, é indiscutível o entendimento de que o **Reajuste** após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **dois turnos** de discussão e votação e o **quórum** para aprovação será por **maioria absoluta**, em conformidade com o artigo 132 do Regimento Interno, ou em turno único se aprovado o regime de urgência

2.3. Do Índice Utilizado

A propositura em comento utilizou o índice de reajuste no valor de **37,0 %** e justifica para que os salários se tornem isonomicos entre poderes Executivo e Legislativo.

Tendo em vista se tratar de um reajuste, este aumento pode se dar a qualquer momento e em qualquer índice, desde que atentem ao principio da razoabilidade, o que nos parece prudente para o proposto.

2.4. Dos Anexos Fiscais

O Prefeito Municipal enviou exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, conforme determina o §6º do art. 17 do mesmo diploma legal.

Desta forma, a Assessoria Jurídica *s.m.j.*, *OPINA* aos vereadores, pelo seu regular andamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.5. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Requeru o executivo que a proposição seja apreciada em caráter de urgência, assim conforme disciplina o art. 145 do R.I., não se vê óbice quanto a sua apreciação neste sentido.

Neste ponto, necessário informar que tendo em vista o pleito eleitoral todo e qualquer legislação que aumente o salário de servidores deve ser votada antes do prazo de 180 dias antes do dia das eleições.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

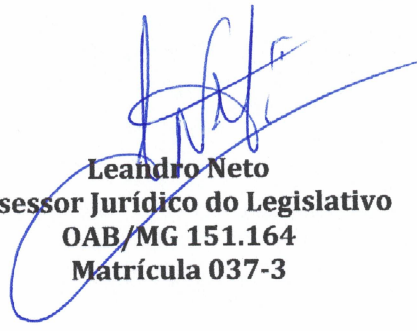
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 20 de março de 2024.


Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3